



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002816-83.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ANGELICA FERNANDA IANHES PERES 22620334802, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36182

APEL. Nº: 1002816-83.2023.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APTE.: ANGELICA FERNANDA IANHES PERES

**APDO.: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SABESP**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO ÁGUA. Autora que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de corte indevido no fornecimento de água. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Interrupção irregular do fornecimento de água em estabelecimento comercial adimplente. Alegação da requerida de inversão de cavaletes não comprovada nos autos. Diligência judicial constatou ausência de identificação numérica nos hidrômetros, impedindo a verificação da tese da ré. Falha na prestação do serviço configurada. Interrupção do fornecimento de água por dois dias, comprometendo o funcionamento do estabelecimento. Dano moral configurado, superando mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais também devidos, diante da comprovação de gastos com contratação de encanador após informação equivocada da ré. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM” (*sic*) ajuizada por ANGELICA FERNANDA IANHES PERES em face de e CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Dispensada a audiência de conciliação, a r.

sentença de fls. 86/87 (disponibilizada no DJe de 23/10/2023 – fls. 89) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ANGELICA FERNANDA IANHES PERES contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a autora.

Alega que “a empresa recorrente está instalada na Rua Dep. Salles Filho, n. 333, em Adamantina/SP, e teve o abastecimento de água interrompido indevidamente pela concessionária ré no dia 28.08.2023, conforme protocolo de fls. 9. Referida situação só foi regularizada no dia 30.08.2023, no período da tarde, depois que o profissional contratado pela apelante (fls. 10-11) encontrou o lacre e, por conta própria, restabeleceu o abastecimento. Durante o período narrado, as atividades empresariais da apelante foram desenvolvidas sem que houvesse água na rede – impossibilitando a utilização das torneiras e do banheiro pelas funcionárias e clientes da empresa – o que gerou indiscutível transtorno e constrangimento.”. (fls. 97)

Diz que “os documentos juntados pela apelada não comprovam referida inversão das instalações, fato que incumbia ela comprovar, nos termos do art. 373, II do CPC. Nenhum dos

documentos juntados comprovam que o cavalete nº 0282054480 (inadimplente) é o que aparece na parte de cima da imagem (fls. 22). E, na verdade, o cavalete lacrado foi o de número n. 2000055000 (inferior), pertencente ao prédio n. 333 (fls. 12-14), tanto que o abastecimento foi de fato interrompido.”. (fls. 98)

Sustenta que “não há qualquer prova nos autos no sentido de que “a SABESP comprovou que o corte se deu no cavalete/registro (nº 0282054480) pertencente ao nº 331” – até porque referido cavalete é justamente o que se encontra sem o lacre (na parte superior da imagem de fls. 22), o que poderia se verificar por simples diligência ou perícia no local. Da mesma forma, não há comprovação alguma nos autos de “que as canalizações internas dos imóveis (nº 331 e 333) que se conectam aos cavaletes/registros foram invertidas”. Pelo contrário, ambos os cavaletes já encontravam-se previamente instalados quando houve a “ligação de água”, conforme comprova o documento de fls. 70, não se justificando a afirmação de que teria havido equívoco na instalação da rede interna do prédio. É evidente que referida instalação já encontrava-se pronta quando da ligação feita pela concessionária, cuja responsabilidade objetiva demandaria, inclusive, a correta verificação da ordem dos registros. De qualquer forma, referidas provas, repita-se, que serviram de base para a improcedência da ação, deveriam ter sido produzidas pela parte apelada, nos exatos termos do art. 373, II do CPC. Contudo, o magistrado entendeu que “a parte autora não comprovou o fato constitutivo seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código e Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu” – o que, com todo respeito, não pode prevalecer.”. (fls. 98/99)

Requer o provimento do recurso para reforma da sentença a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 100/101 e fls. 121/122).

Contrarrazões pela ré a fls. 105/112.

Convertido o julgamento em diligência (despacho de fls. 116/117), foi determinada *“a expedição de mandado de constatação. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, as partes podem apresentar documentos aptos a comprovar se o cavelte lacrado é aquele pertencente ao imóvel 331 ou 333.”*.

Mandado devidamente cumprido (certidão de fls. 131), manifestou-se a autora a fls. 135 argumentando que *“A certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 131) corrobora o quanto alegado na inicial, no que diz respeito à efetiva interrupção indevida no fornecimento de água do prédio pretencente à autora (registro inferior - fl. 22).”*, ao passo que deixou de se manifestar a requerida.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de corte indevido no fornecimento de água.

Primeiramente, deve ser reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa

física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Desta forma, imperiosa a incidência da legislação consumerista ao caso *sub judice*, em especial a inversão do ônus probatório prevista no inciso VIII de seu art. 6º.

Pelos elementos constantes nos autos, resta incontroverso que houve corte indevido no fornecimento de água no imóvel da autora, uma vez que esta estava adimplente com as faturas de consumo, conforme demonstram os documentos de fls. 12/17, bem como reconhecido pela própria ré em sede de contestação. A controvérsia cinge-se a apurar se o corte ocorreu por culpa exclusiva da autora, ensejando a excludente de responsabilidade prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou se, de fato, houve falha na prestação do serviço por parte da requerida.

Pois bem.

Considerando que o fornecimento de água foi interrompido em um estabelecimento que não estava inadimplente e que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, cabia à SABESP comprovar que o corte indevido decorreu de culpa exclusiva da autora. No entanto, essa comprovação não se verifica nos autos.

Em sede de contestação alega a requerida que *“o profissional que executou as instalações internas dos prédios não se atentou para as posições dos cavaletes instalados previamente pela Sabesp e as executou de forma invertida. Enquanto os dois comércios funcionaram simultaneamente e as faturas pagas, o problema interno*

não foi percebido, entretanto, recentemente o prédio sob o número 331 vagou e as faturas deixaram de ser pagas, momento em que houve o corte no fornecimento no imóvel 331 e pela falha nas instalações internas, executadas de forma invertida, o imóvel da requerente ficou sem abastecimento.”, todavia, a requerida não trouxe aos autos provas robustas que sustentem tal alegação.

Para comprovar sua tese, a ré juntou aos autos imagens de fls. 66 e 70, supostamente referentes às ordens de serviço nº 216592101 e 216592101, respectivamente, além de telas sistêmicas que indicariam ligações e cortes nos imóveis (fls. 69, 71 e 72) e um ofício da Prefeitura de Adamantina (fls. 67) informando o desmembramento do imóvel da autora e sua numeração. Contudo, tais documentos não permitem concluir que os cavaletes estavam, de fato, invertidos, como sustenta a requerida.

A única imagem dos cavaletes juntada aos autos (fls. 70) mostra a unidade de medição fechada, impossibilitando a verificação da numeração do cavalete. Além disso, ainda que as telas do sistema apontem para o corte da unidade correta, é fato que a unidade que sofreu o corte efetivo não estava inadimplente na época. Assim, a suposta inversão deveria ter sido cabalmente demonstrada pela requerida, sendo insuficiente a mera apresentação das referidas telas para tal fim.

Não bastasse, em sede recursal, foi convertido o julgamento em diligência (fls. 116/117), para que um oficial de justiça averiguasse se o cavalete nº 2000055000 pertencia ao prédio nº 333 e se estava localizado na parte inferior da caixa de serviço, uma vez que tal fato não estava devidamente comprovado nos autos.

Ao realizar a diligência, o oficial de justiça constatou que os cavaletes não possuíam qualquer indicação numérica que permitisse distingui-los. Conforme consignado na certidão de fls. 131: *“o cavalete não possui (não localizei) qualquer indicação por número (2000055000), assim sendo, para verificar qual caixa de serviço pertence a cada um dos imóveis indicados, desliguei o registro superior (conforme foto de fls.22) e imediatamente cessou o abastecimento de água do prédio nº 331, desta forma, percebe-se que o registro superior pertence ao prédio 331, e o inferior ao prédio 333. Certifico ainda, que não realizei o mesmo procedimento com o registro inferior, tendo em vista que o imóvel 333 possui caixa d'água.”*

Se não há numeração que possibilite a correta identificação dos cavaletes, não há fundamento para a alegação de que o corte ocorreu no cavalete correto, pois sua verificação exigiria a realização de testes específicos. Além disso, a diligência do oficial de justiça corroborou a versão da autora, ao constatar que seu cavalete era o inferior, afastando qualquer inversão entre eles e contrariando a tese da requerida.

Importa destacar que a responsabilidade pela identificação numérica dos hidrômetros é inteiramente da SABESP, uma vez que é a própria companhia quem realiza sua instalação, conforme informações constantes em seu site oficial¹, Assim, eventual ausência de numeração não pode ser imputada à autora, mas sim à ré.

Por fim, chama atenção o fato de que as cobranças de consumo de água eram realizadas regularmente. Ora, se os prepostos da requerida conseguiam realizar corretamente a leitura individualizada dos hidrômetros para a

¹ <https://www.sabesp.com.br/assets/images/folhetos/sabesp-pedido-ligacao-agua.pdf>

cobrança mensal, causa estranheza que, no momento do corte, tenham interrompido o fornecimento no imóvel errado. Esse fato reforça a conclusão de que houve falha na prestação do serviço por parte da requerida.

Nesse sentido, sendo certo que a causa da interrupção se deu por falha na prestação de serviços da requerida, tem-se por certo o dever de indenizar.

Afinal, estando a autora em dia com as faturas de consumo de energia elétrica, bem como restando comprovada a adequação de instalação dos cavaletes e falha na prestação dos serviços pela ré, tem-se que absolutamente indevida a suspensão do fornecimento de água por esta, superando a situação vivida pela autora o mero aborrecimento cotidiano. Evidente, portanto, o dano moral sofrido pela autora.

No tocante ao *quantum* indenizatório, deve ser levado em conta: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, "*não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*"

(ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, considerando que a autora ficou desprovida do serviço por aproximadamente dois dias, em razão do corte indevido realizado pela ré, estabelecimento comercial, que ficou sem água na torneira, sem limpeza adequada e com o banheiro inutilizável e com mau cheiro, resta evidente interferência indevida e injustificada no regular funcionamento da empresa, vejo por bem fixar a título de danos morais indenização no valor de R\$10.000,00. Quantia que se mostra suficiente para reparar os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte do autor.

Já em relação aos danos materiais, considerando que a autora, ao constatar a falta de abastecimento de água, acionou a requerida por meio dos protocolos nº 28213664 (presencial, conforme documento de fls. 9) e nº 202328213217 (digital), e que, durante a inspeção no estabelecimento, o preposto da requerida afirmou que *“o problema não era de fornecimento na rede de abastecimento, mas possivelmente uma falha interna”*, sugerindo à autora a contratação de um encanador (fls. 2) — fato que não foi objeto de impugnação específica pela requerida — entendo ser devida a reparação pelos danos materiais. Isso porque restou devidamente comprovado nos autos que a autora arcou com despesas referentes aos serviços de encanador na data do ocorrido (fls. 10 e 11).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A matéria versada na presente ação fica, desta

forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 150,00, bem como indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.0000,00.

Invertido o ônus da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor atualizado do benefício econômico, já considerada a majoração em grau de recurso (art. 85, § 11. Do CPC).

MARY GRÜN

Relatora